



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501187-49.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1501187-49.2024.8.26.0544

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Itatiba

MM. Juiz(a): Fernanda Yumi Furukawa Hata

Apelante: David Cristhian Bello de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2455

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por David Cristhian Bello de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, pela prática do crime de tentativa de roubo, previsto no art. 157, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, com concessão da suspensão condicional da pena. A Defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, atipicidade da conduta por ausência de dolo e, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal realizado na fase policial; (ii) analisar a existência de dolo na conduta do acusado; e (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação do crime de roubo tentado para furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento pessoal ocorrido no local dos fatos, foi corroborado pelo reconhecimento formal realizados na Delegacia, com observância das formalidades do art. 226 do CPP, e ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório, corroborado por outras provas, como os depoimentos da vítima e dos guardas municipais, não havendo nulidade a ser reconhecida.

A alegação de ausência de dolo não se sustenta, pois o réu abordou a vítima enquanto ela estava parada em semáforo,

ordenando-lhe que saísse do veículo e entregasse o celular, conduta que demonstra inequívoca intenção de subtração mediante grave ameaça.

A versão do réu de que teria agido por brincadeira não encontra respaldo nos autos e é infirmada pelo temor real demonstrado pela vítima, que se evadiu imediatamente do local e buscou auxílio da Guarda Municipal.

A desclassificação para furto é incabível, uma vez que a grave ameaça restou caracterizada pelo anúncio do assalto e a ordem expressa de entrega do bem, o que provocou temor na vítima, configurando violência moral suficiente à tipificação do roubo tentado.

O conjunto probatório é harmônico e suficiente para embasar a condenação, com especial relevância para o depoimento firme e coerente da vítima, aliado ao testemunho dos guardas municipais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento pessoal realizado na fase policial é válido quando ratificado em juízo e corroborado por outras provas produzidas sob contraditório.

O anúncio de assalto com ordem de entrega de bem configura grave ameaça, sendo irrelevante a alegação posterior de ausência de intenção.

A tentativa de roubo não se desclassifica para furto quando presente a grave ameaça, mesmo sem contato físico ou efetiva subtração do bem.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, caput, e 14, II; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 717803/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/08/2022; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no HC 647.779/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/05/2022; STJ, REsp 1.168.192/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma.

Trata-se de apelação interposta por **DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário

mínimo, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 53/56) e recebida em 03/05/2024 (fls. 61/62). O réu foi regularmente citado (fls. 66) e apresentou resposta à acusação às fls. 72/78. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 03/07/2024 (fls. 88/89).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 119/124.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 147/149, pleiteando, preliminarmente, nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, e no mérito, a absolvição por atipicidade da conduta, por ausência de intenção de subtrair bens da vítima, tratando-se de uma brincadeira, e subsidiariamente, a desclassificação da conduta para furto, por não ter sido praticado o delito com violência ou grave ameaça.

Em contrarrazões de fls. 154/160, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 169/176) opinando pela rejeição da preliminar arguida, e no mérito, improvimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 11 de abril de 2024, por volta das 15hs, na Praça da Bandeira, Centro, nesta cidade e comarca de Itatiba, DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA, qualificado às fls.23, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida contra Luciana Pereira da Silva, um aparelho celular, pertencente ao patrimônio da vítima supramencionada, crime que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.*

Apurou-se que, na data supra, DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA decidiu saquear bens alheios, pelo que tratou de caminhar pela região central da cidade e ali, nas imediações da Praça da Bandeira, divisou a vítima Luciana Pereira da Silva, na condução de seu veículo, e parada no semáforo.

De conseguinte, DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA se aproximou da vítima Luciana Pereira da Silva e Silva e anunciou o assalto, exigindo-lhe que descesse do veículo e entregasse seu aparelho celular.

De inopino, e atemorizada, a vítima deixou rapidamente o local e procurou por auxílio da Guarda Municipal.

Então, guardas municipais, cientes do roubo, e na posse da descrição física do roubador, em diligências pelas

imediações, lograram localizar DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA, cujas características físicas coincidiam com as fornecidas pela vítima, pelo que foi conduzido ao distrito policial.

Ali, a vítima procedeu ao reconhecimento pessoal positivo do denunciado como o roubador, que, em razão disso, acabou preso em flagrante delito.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA, porquanto a vítima recusou a entregar o bem que ele pretendia subtrair e rapidamente evadiu-se do local, acionando a Guarda Municipal.”.

De imediato, **REJEITO** a preliminar arguida pela Defesa quanto a suposta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa, vez que a vítima já havia apontado o réu DAVID como autor da tentativa de roubo logo após a prática delitiva, desde o momento da abordagem ocorrida ainda nas imediações do local dos fatos.

Ademais, verifica-se através do reconhecimento fotográfico de fls. 08/12, que a vítima “descreveu os sinais característicos da PESSOA a ser reconhecida como homem branco, cabelos longos até o pescoço, magro e aparentava estar embriagado, e, em seguida, colocado diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes”, e em seguida reconheceu novamente, agora pessoalmente,

demonstrando que o reconhecimento ocorrido na Delegacia foi realizado em fiel cumprimento à legislação vigente, e devidamente ratificado em Juízo.

Assim prevê o artigo 226 do Código de Processo Penal: *“Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a **descrever a pessoa que deva ser reconhecida**; Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, **ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;”*.

Ademais, ainda que se alegue que o reconhecimento realizado no momento da abordagem não seguiu estritamente o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, verifica-se que o decreto condenatório não se baseou exclusivamente no referido reconhecimento, mas em outros elementos que compuseram o conjunto probatório, como os depoimentos prestados pelos guardas municipais responsáveis pela abordagem, de modo que não se falar em nulidade do processo.

Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA*

*VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: **"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"**. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado. [...]". (AgRg no HC 717803 / RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/08/2022).*

Superada a matéria preliminar, passo a apreciar mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de reconhecimento positivo (fls. 8/12), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima declarou que: ***“estava indo ao dentista quando fui abordada pelo réu. Eu estava parada no farol. Eu estava distraída e com o vidro aberto. Não sei de onde apareceu. Ele chegou estava "fora da casinha". Tomei o susto e ele me abordou falando para sair do carro e falando para descer do carro e para dar o celular. Não é a primeira vez de tentativa de assalto. Não é o primeiro assalto que eu sofro e eu fiquei sem reação e só consegui sair com o carro. Fiquei com medo de levar multa. A cabeça dá um pane. Eu sempre vejo viaturas da guarda na praça perto da Igreja e eu fui ver se conseguia localizar alguma viatura da GM ou da PM. Eu encontrei eles na praça da cadeia. Parei e chamei e tinham 2 policiais da guarda e informei. Eles enviaram rádio e eu dei informações da pessoa que foi localizada na praça. Eu fui até a praça para confirmar e fiz o reconhecimento no local. Ele estava alcoolizado e estava com garrafa de pinga. Ele negou no local. Eu fui fazer BO. No dia 27.07.2024, à 13h, fui até o local e ele foi me abordar. Ele estava com o cabelo curto e mais gordinho. Ele foi pedir dinheiro. Reconheço o réu, mas não o conhecia antes. Não vi a reação dele. Eu não reconheci pela pulseira. Eu dei as características da blusa, cabelo e cor de pele. Ele usa algo no braço na cor preta. Eu reconheci pela fisionomia. Só tem erro da cor do adereço do pulso. O meu reconhecimento foi feito pela feição. O***

reconhecimento foi na praça pessoalmente.”.

Em Juízo, o guarda municipal relatou que: *“com o meu colega estávamos fazendo ponto de estacionamento na praça de baixo e compareceu a vítima com o carro e falou de tentativa de roubo no exato momento e deu informações do possível autor. Solicitamos que ela acompanhasse até a outra praça e foi visto o réu nervoso. Ele negou o fato e alegou ser morador de área livre e que iria beber. Ele tinha ferimentos no corpo. A vítima reconheceu o réu no local. Reconheço o réu e já o conhecia antes de vista da cidade. Ele está sempre conversando. Pedindo esmolas. Ele estava bem alterado no dia. Eu não consigo precisar sobre outras abordagens. Não me lembro se o reconhecimento só pela pulseira. A equipe estava parada na praça da cadeia fazendo ponto de estacionamento. Ela falou que o indivíduo chegou perto do carro e falou desce do carro, é um assalto. Ele está sempre embriagado ou está bom quando eu vejo o réu. Ele não estava 100%.”.*

Com efeito, não há razão para desmerecer tal depoimento apenas pelo fato de ser guarda municipal, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante DAVID foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“tenho 27 anos. Sou solteiro. Não tenho filhos. Estudei até a 2º colegial. Estou desempregado. Nunca fui processado antes. Eu fui brincar com ela. Eu tinha bebido e falei o que não devia. Eu falei para ela por gentileza para ela sair do carro e deixar o celular. Ela se sentiu ofendida. Fui preso. Eu não a conhecia. Já conhecia as testemunhas, mas nunca tive problemas com elas. Eu pedi dinheiro para o carro de trás. Eu não quis roubá-la. Eu não sou ladrão. E não tenho problemas com a justiça. Nunca tive processo.”*

Não obstante a negativa apresentada pelo

Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque a vítima Luciana reconheceu DAVID como autor da tentativa de roubo, narrando que conduzia seu veículo Chev/Ônix, placas GEH2E62, quando foi abordada pelo réu, que anunciou o roubo, determinando que a vítima descesse do veículo e entregasse seu aparelho celular.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: *“Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é dar-se especial relevância à palavra das vítimas como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes”* (RJD 16/149).

“(…) A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).(…)” (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Nesse contexto, verificada a verossimilhança das alegações e harmonia dos relatos, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse da vítima ânimo de falsa incriminação, não há razão

que negar valor probatório às suas declarações.

O delito não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu, já que a vítima se evadiu do local na condução do seu veículo, com o intuito de se esquivar da ação delituosa praticada por DAVID.

Na mesma toada, o guarda municipal Rilson confirmou que foram acionados pela vítima logo após a tentativa de roubo, e em diligências pelas imediações lograram êxito em deter o acusado, que estava alterado e embriagado.

Respeitado o entendimento Defensivo, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pelo réu, vez que a alegação de que a voz de assalto tratou-se de mera brincadeira, feita frequentemente pelo acusado aos motoristas que passavam pelo local dos fatos, não veio acompanhada de qualquer prova do alegado, pelo contrário, a vítima entendeu a abordagem como verdadeira, o que a motivou se evadir rapidamente do local e buscar ajuda dos agentes públicos.

Ao contrário do que afirma o acusado, não havia descontração em sua fala, tendo a vítima e guardas municipais confirmado que o réu se apresentava nervoso e sob efeito de álcool.

Ainda, é certo que tal “brincadeira” não se mostra incabível nos tempos atuais, dado o elevado número de casos

envolvendo delitos patrimoniais que aterrorizam a população, deixando todos em alerta, sobretudo quando praticada entre desconhecidos.

Da mesma forma, não há qualquer evidência de que os delitos praticados anteriormente contra a vítima a tenham traumatizado, comprometendo sua capacidade de entendimento, ou que seu relato tenha sido dotado de preconceitos estereotipados, já que é incontroverso que o réu proferiu a ordem de desembarque do veículo e entrega do aparelho celular para a vítima, diante da confirmação realizada por DAVID em Juízo, sob alegação, contudo, que não tinha a intenção de roubá-la.

Outrossim, diante do conjunto probatório produzido, inviável a desclassificação para o delito de furto, já que a vítima confirmou que Juízo que o anúncio do assalto, tendo o réu ordenado que descesse de seu veículo e entregasse seu aparelho celular, tendo a vítima agido rapidamente se evadindo do local e buscando ajuda dos guardas municipais logo em seguida, inclusive por ter sido vítima do mesmo delito em datas anteriores, sendo certo que a voz de assalto causou-lhe grave temor e a intimidou, o que é suficiente para caracterizar a grave ameaça, elemento constitutivo do tipo penal roubo.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça*

contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (Precedentes). II - Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar uma eventual reação (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2", Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Vol. VII", Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in "Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1", Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vítima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente. [...]” (Resp ° 1.168.192 - SP (2009/0227778-8), Relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, 02/09/2010).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 157, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal,

inviável a absolvição e desclassificação pleiteadas pela combativa Defesa.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar arguida e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **DAVID CRISTHIAN BELLO DE SOUZA**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora